



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2021

Data de autuação
14/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

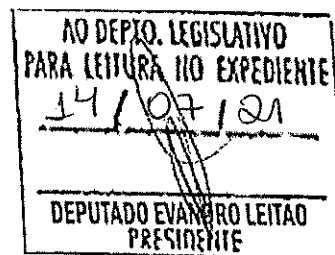
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.707 - ALTERA A LEI N.º 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI N.º 8707, DE 14 DE Julho DE 2021.

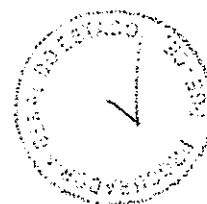
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD).

A alteração pretendida visa permitir a concessão de isenção sobre a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica, como é cediço, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19.

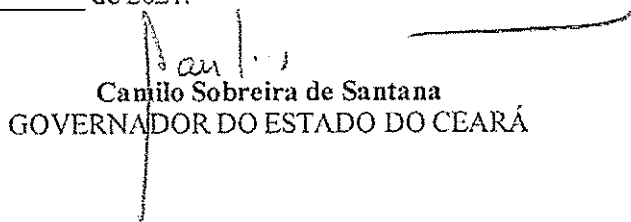




Por outro lado, temos o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





PROJETO DE LEI DE 2021

ALTERA A LEI N.º 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, renumeração do parágrafo único para § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 8.º (...)
(...)”

V - a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

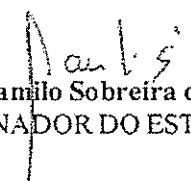
§ 1.º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso V aplica-se ainda que a doação seja operacionalizada com a interveniência de associações, instituições financeiras e correspondentes bancários encarregados da arrecadação, depósito, gerenciamento, controle e distribuição dos recursos à pessoa física destinatária final dos valores doados.

§ 3.º A isenção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo somente produzirá efeitos enquanto perdurar neste Estado a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 16 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2021 11:33:43	Data da assinatura:	14/07/2021 12:52:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/07/2021

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.**

Os Deputados, presidentes das Comissões técnicas que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Mensagem nº 84/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.696 – Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade - EEPPL, no âmbito da Secretaria da Educação, a serem implantadas no interior das unidades prisionais que integram a estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 85/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.697 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura - PROAPIS, no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 86/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.698 – Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre ação específica no âmbito da política de revitalização ambiental da área da Sabiaguaba, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 87/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.699 – Autoria do Poder Executivo** - Confere nova redação à Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, que institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará;
- **Mensagem nº 88/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.700 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei n.º 17.429, de 23 de março de 2021, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 89/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.701 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Ceará e dá outras providências;
- **Mensagem nº 90/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.702 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política de Fortalecimento da Renda e do Trabalho da Pesca Artesanal no Estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 91/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.703 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política de incremento e de modernização da atividade agrícola no Estado do Ceará, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

-
- **Mensagem nº 92/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.704 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui a Política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o Poder Executivo a adquirir e a distribuir absorvente higiênico, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 93/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.706 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui o Programa mais empregos ceará, como medida de estímulo a geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, em reforço às ações públicas já adotadas para a superação das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 94/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.707 – Aatoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
 - **Mensagem nº 95/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.708 – Aatoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a vinculação do Fundo Estadual de Política Sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
 - **Decreto Legislativo nº 22/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Prorroga, de 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Altaneira, Aracoiaba, Araripe, Assaré, Barreira, Camocim, Campos Sales, Cariús, Cascavel, Coreau, Chorozinho, Ereré, Ibaretama, Ipaumirim, Itapipoca, Irauçuba, Jaguaruana, Martinópolis, Moraujo, Mulungu, Palhano, Palmácia, Pedra Branca, Pentecoste, Pindoretama, Quixadá, Quixeré, Quiterianópolis, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tarrafas, Tauá, Tururu, Umari, Uruburetama;
 - **Decreto Legislativo nº 23/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Reconhece, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aurora, Deputado Irapuan Pinheiro, Granjeiro, Senador Pompeu.
 - **Projeto de Lei Complementar nº 21/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;
 - **Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 - Oriunda da Mensagem nº 04/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Institui Política social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista que faltam menos de 10 (dez) dias para o término dos trabalhos do primeiro período legislativo de 2021, baseado no artigo 287 do Regimento Interno desta casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA 3ª DE 2019-2023	
LEDO NO EMENDAMENTO 16	
PARECER	
☒	Publicar-se o texto da proposta de lei
☐	Incluir-se no texto da proposta de lei
☐	Encaminhar a proposta de lei à Comissão
☐	Encaminhar a proposta de lei ao Plenário
Em: 14/07/2021	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/07/2021 16:58:21	Data da assinatura:	14/07/2021 16:58:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.707/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 94/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	15/07/2021 08:41:49	Data da assinatura:	15/07/2021 08:41:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2021

PARECER

Mensagem nº 8.707, de 14 de julho de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 94/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCMD”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A alteração pretendida visa permitir a concessão de isenção sobre a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

No que tango às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID- 19, vale dizer, ficou

afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica, como é cediço, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19.

Por outro lado, temos o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021.

É o relatório. Passo ao parecer.

Com o intuito de amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, o projeto de lei em análise propõe, ao alterar a Lei nº 15.812/2015, que *Dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD*, conceder isenção sobre a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Carta Magna de 1988 delineou a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas dos Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para instituir impostos foram previstas no art. 155 da Carta Magna.

Desse modo, os impostos – espécie de tributos que inclui o ICMS, o ITCMD e o IPVA – tiveram sua competência para instituição deferida pela Constituição Federal de maneira exclusiva.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores. (grifo inexistente no original)

Tratando-se o ITCMD de tributo Estadual, indubitosa é a competência do Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposição.

Ainda na análise, importante reconhecer que não há violação ao art. 14, da LC nº 101/2000 (LRF), considerando a medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, que autorizou “*o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos na mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19*”, ou seja, “*a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia*”, sendo certo que o Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19. Outrossim, o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, reconheceu, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021.

Como se vê, quanto ao objeto do presente projeto de lei ordinária, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]*~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º. (...)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.707, de 14 de julho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
14 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading "Helio das Chagas Leitao Neto". The signature is written in a cursive, flowing style.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2021 13:06:28	Data da assinatura:	15/07/2021 13:06:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 14/07/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 06:40:33	Data da assinatura:	21/07/2021 06:40:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.707, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCMD

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 94/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A alteração pretendida visa permitir a concessão de isenção sobre a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 94/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/07/2021 22:23:48	Data da assinatura:	22/07/2021 22:24:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14.07.2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/07/2021 15:29:25	Data da assinatura:	23/07/2021 15:29:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

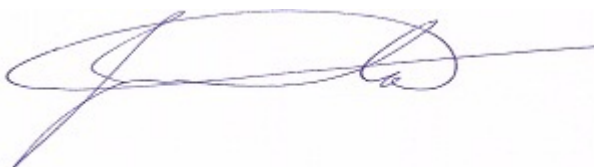
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/07/2021 12:03:49	Data da assinatura:	27/07/2021 12:03:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/07/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.707, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE
2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE
QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCMD**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 94/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A alteração pretendida visa permitir a concessão de isenção sobre a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou**

jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela COVID-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2021, aprovou a mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.

A matéria dá isenção de ITCMD nas doações feitas a pessoas físicas que estejam cadastradas em projeto de complementação de renda, por ocasião dos efeitos da crise da Pandemia de COVID-19, no valor até R\$ 350,00. A isenção só terá efeito enquanto durar a situação de emergência na saúde pública em razão da pandemia do novo coronavírus. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 94/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/07/2021 17:57:31	Data da assinatura:	27/07/2021 17:58:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 8711 DE 15 DE JULHO DE 2021



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

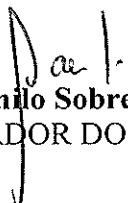
Emenda de Plenário 01

EMENDA À MENSAGEM Nº 8707, DE 14 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a anexa Emenda à Mensagem nº 8707/2021. Trata-se apenas de retificação do inciso que JÁ RECONHECE a isenção do IPVA para micro-ônibus, vans e tops, tendo em vista que a regularidade desses transportes não é mais acompanhada pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) e pelo Departamento Estadual de Rodovias (DER), que é órgão que sequer existe mais. Ademais, dada a situação da calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, fica dispensado o cumprimento desta condicionante em 2021.

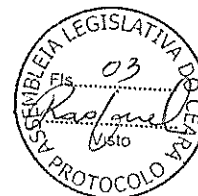
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 15 de 07 de 2021

SECRETÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI.

**ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE
O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art, 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com nova redação do inciso XI e acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

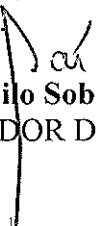
XI – os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e no Serviço Regular Complementar de Transporte Público Urbano de Passageiros de Fortaleza, desde que estejam em situação regular perante o Fisco e a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE);

(...)

§ 8.º A condicionante de que trata o inciso XI do caput deste artigo fica dispensada no exercício de 2021, em virtude da decretação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de julho de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/08/2021 18:02:44	Data da assinatura:	03/08/2021 18:03:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Plenário nº 01

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/08/2021 10:01:33	Data da assinatura:	09/08/2021 10:01:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 94/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.707, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE
2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE
QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCMD**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021** à Mensagem nº 94/2021, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Poder Executivo, essa dispõe sobre a isenção de IPVA a veículos de transporte complementar.

Na Lei do IPVA, ela dispunha que estes veículos deveriam estar em situação regular perante DETRAN e DER para ter direito a isenção. Tendo em vista que o DETRAN não possui mais essa competência e o DER fora extinto, referida emenda visa modificar a Lei, estipulando que esses veículos devem estar em situação regular com a ARCE.

A emenda ainda dispõe que essa regularidade, que é requisito, fique dispensada no exercício de 2021, em virtude da decretação de calamidade pública.

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021**, à da Mensagem nº 94/2021, oriunda da Mensagem nº 8.707, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTSS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/08/2021 19:28:24	Data da assinatura:	09/08/2021 19:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 15/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2021 09:27:53	Data da assinatura:	10/08/2021 09:27:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de plenário 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2021 12:46:33	Data da assinatura:	13/08/2021 12:46:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 94/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.707, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCMD

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021** à Mensagem nº 94/2021, oriunda da Mensagem nº 8.707, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos- ITCMD.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Poder Executivo, essa dispõe sobre a isenção de IPVA a veículos de transporte complementar.

Na Lei do IPVA, ela dispunha que estes veículos deveriam estar em situação regular perante DETRAN e DER para ter direito a isenção. Tendo em vista que o DETRAN não possui mais essa competência e o DER fora extinto, modifica-se a Lei, estipulando que esses veículos devem estar em situação regular com a ARCE.

A emenda ainda dispõe que essa regularidade, que é requisito, fique dispensada no exercício de 2021, em virtude da decretação de calamidade pública.

Não vislumbramos quaisquer óbices legais e constitucionais a emenda, estando em consonância normativa.

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021** à Mensagem nº 94/2021, oriunda da Mensagem nº 8.707, convicto de sua legalidade e constitucionalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/08/2021 09:58:50	Data da assinatura:	17/08/2021 09:58:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/08/2021 09:39:39	Data da assinatura:	18/08/2021 09:43:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E OITO

ALTERA AS LEIS N.ºS 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, E N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, renumeração do parágrafo único para § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 8.º

.....
V – a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela Covid-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1.º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso V aplica-se ainda que a doação seja operacionalizada com a intervenção de associações, instituições financeiras e correspondentes bancários encarregados da arrecadação, depósito, gerenciamento, controle e distribuição dos recursos à pessoa física destinatária final dos valores doados.

§ 3.º A isenção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo somente produzirá efeitos enquanto perdurar neste Estado a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus – Covid-19.

” (NR)

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com nova redação do inciso XI e acréscimo do § 8.º, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....
XI – os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e no Serviço Regular Complementar de Transporte Público Urbano de Passageiros de Fortaleza, desde que estejam em situação regular perante o Fisco e a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE;

.....
§ 8.º A condicionante de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo fica dispensada no exercício de 2021, em virtude da decretação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 16 de março de 2020, observado o disposto no art. 2.º.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº17.563, 16 de julho de 2021.

ALTERA AS LEIS NºS15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, E Nº12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, renumeração do parágrafo único para § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 8.º

V – a transmissão por doação de valores efetuada por pessoa física ou jurídica a pessoa física, destinatária final dos valores doados, cadastrada em projeto de complementação de renda voltado a amenizar os efeitos decorrentes da crise provocada pela Covid-19, no montante mensal de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1.º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso V aplica-se ainda que a doação seja operacionalizada com a interveniência de associações, instituições financeiras e correspondentes bancários encarregados da arrecadação, depósito, gerenciamento, controle e distribuição dos recursos à pessoa física destinatária final dos valores doados.

§ 3.º A isenção de que trata o inciso V do caput deste artigo somente produzirá efeitos enquanto perdurar neste Estado a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus – Covid-19.

” (NR)

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com nova redação do inciso XI e acréscimo do § 8.º, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

XI – os veículos do tipo micro-ônibus, vans e topics, inclusive os adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e no Serviço Regular Complementar de Transporte Público Urbano de Passageiros de Fortaleza, desde que estejam em situação regular perante o Fisco e a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE;

§ 8.º A condicionante de que trata o inciso XI do caput deste artigo fica dispensada no exercício de 2021, em virtude da decretação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 16 de março de 2020, observado o disposto no art. 2.º.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

